



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

Apelação Cível n.º 0012625-13.2014.815.0251

**Relator** : Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida

**Apelante** : Jakeline Gonçalves da Silva Lacerda

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**Apelado** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

**Advogado** : Samuel Marques Custódio de Albuquerque Gouveia e outro

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE NO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - SENTENÇA - PRESCRIÇÃO AFASTADA - INCIDÊNCIA NOS TERMOS DAS SÚMULAS 278 E 405 DO STJ - POSSIBILIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - LAUDO MÉDICO ATESTANDO A DEBILIDADE PERMANENTE - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ - PRETENSÃO RESISTIDA PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO - REFORMA DA SENTENÇA - JULGAMENTO NA INSTÂNCIA AD QUEM - INVIABILIDADE - INSTRUÇÃO INCOMPLETA - - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

*Aplicável a este caso concreto o entendimento esposado na súmula n.º 278 do STJ, porquanto, a ciência inequívoca da vítima sobre o caráter permanente da lesão apenas ocorreu com o laudo médico.*

*Com a contestação de mérito pela seguradora, resta caracterizada a resistência à pretensão, surgindo o interesse de agir do autor.*

*Não é possível o julgamento de mérito quando ainda é necessária a conclusão da instrução processual, sob pena de supressão de instância.*

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Jakeline Gonçalves da Silva Lacerda em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos-PB que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0012625-13.2014.815.0251 movida pela apelante em face da *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*,  **julgou extinto o processo ante o reconhecimento da prescrição, bem como em face da ausência de requerimento administrativo.**

Irresignada com tal decisão, a autora apela pela reforma da sentença, sob o argumento de que o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional trienal não é a data do acidente, no caso, mas sim a data da cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, pois até esta data estava ainda em tratamento, não havendo consolidação da invalidez.

Quanto à necessidade de requerimento administrativo, a apelante assevera que deve prevalecer a inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente prevista.

Pugna, ainda, pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial para condenar a demandada ao pagamento de R\$ 2.531,25, ante a existência de debilidade de ombro esquerdo em 25%, conforme laudo médico acostado aos autos, com aplicação das súmulas 54 e 43, ambas do STJ, no que toca aos consectários legais.

Contrarrazões ofertadas, fls. 116/130, refutando os argumentos recursais.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento parcial do recurso.

## VOTO

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença foi proferido em dissonância das súmulas n.º 278 e 405 do STJ, que preceituam:

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral<sup>1</sup>.

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.<sup>2</sup>

O acidente automobilístico que lesionou a autora em seu ombro direito ocorreu em 12/10/2011, fl. 09, restando comprovado o recebimento de benefício

<sup>1</sup>(Súmula 278, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 416);

<sup>2</sup>(Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

previdenciário temporário entre 30/11/2011 e 16/12/2011, fl. 12. Não há elementos nos autos que indiquem ter havido ciência anterior ou manifesta invalidez permanente, tampouco realização de exame conclusivo por órgão público.

O ajuizamento desta demanda deu-se em 15/10/2014, fl. 02.

Dito isso, trago a colação o precedente do STJ (tema 668 e 875 – recurso repetitivo), aplicável ao caso:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

**1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico." 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

(EDcl no REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 12/11/2014)

Com efeito, não operou-se a prescrição trienal, pois o seu termo inicial, que deve ser contado da ciência inequívoca da invalidez permanente, somente  
Apelação Cível nº 0012625-13.2014.815.0251

ocorreu com a elaboração do laudo pericial realizado em 22/10/2015, fl. 70, considerando que o caráter permanente da lesão não se afigura óbvio para a vítima, leiga em Medicina.

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA Nº 405 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, "a", DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Após o advento do CC/2002, passou a ser trienal o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes do STJ. - Súmula nº 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."**<sup>3</sup>

Quanto ao outro fundamento da sentença (ausência de interesse de agir pelo não requerimento administrativo), observo que houve resistência à pretensão pela seguradora promovida diante da apresentação de contestação de mérito, o que caracteriza o interesse de agir.

Outrossim, tendo em vista que não ocorreu a prescrição, inexistente razão para o desfecho final da lide, devendo a sentença proferida ser modificada em todos os seus termos a fim de o processo prossiga em seus regulares termos, não sendo possível o julgamento de mérito quando a demanda ainda se encontra com necessária instrução em curso, sob pena de supressão de instância.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento regular do feito na instância primitiva, em harmonia com o Parecer Ministerial.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado, para substituir a Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de agosto de 2018.

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**



G 6

<sup>3</sup>(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008513720138150601, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 29-04-2016)